## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001290-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: WELITON PEDRO BATISTON

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por WELINTON PEDRO BATISTON, contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que teve danos em seu veículo, decorrente de acidente que teria ocorrido em virtude de negligência do requerido, pois a placa de pare estava encoberta por uma árvore e a sinalização horizontal estava apagada.

O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, aduziu que o acidente ocorreu por culpa do autor, que não observou as regras de trânsito; que a rua em questão, na maioria dos cruzamentos não é preferencial e que quando o veículo está a 20 metros de distância do cruzamento a placa de PARE é totalmente visível.

Houve réplica (fls. 51).

O processo foi saneado, tendo sido afastadas as preliminares e designada audiência, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de

Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente não se verifica omissão que gerasse o direito à indenização.

Ainda que, pela foto de fls. 09, a pintura horizontal estivesse apagada na época dos fatos, a placa de PARE ficava visível antes do cruzamento, em distância suficiente para que o veículo parasse, caso estivesse no limite de velocidade.

As fotos de fls. 09 e 10 foram tiradas de ângulo desfavorável para demonstrar a real situação.

Pela foto de fls. 46, percebe-se que, mesmo distante do cruzamento a placa já começava a ficar visível, podendo ser totalmente visualizada um pouco mais adiante, mas ainda em tempo de se diminuir a velocidade e parar, conforme se observa da foto de fls. 47 e desenho esquemático de fls. 45.

Ressalte-se, ainda, que a faixa de pedestres não estava completamente apagada na época do acidente, o que já demandava maior atenção do motorista. Além disso, conforme apontado pelo setor de trânsito da Prefeitura (fls. 45), a rua em questão possuía parada obrigatória na maioria dos cruzamentos, sendo preferencial somente em poucos cruzamentos periféricos.

Nota-se assim, que a falha na manutenção da pintura horizontal, já corrigida, não foi a causa preponderante do acidente, mas sim a falta de cautela do autor, aliada a eventual excesso de velocidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, contudo o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P R I

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA